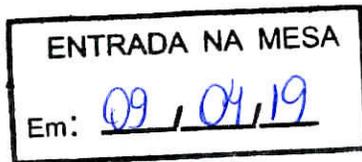




Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 011-C /20 19



Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida e de seus acompanhantes, fora dos pontos e paradas oficiais, independente de horário, “PARADA LEGAL”

Art. 1º Fica determinado que os veículos destinados ao transporte coletivo público do Município de Ribeirão das Neves ficarão obrigados a realizar embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida juntamente com o seu acompanhante mesmo fora dos pontos fixados pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, independente do horário. Todos os ônibus deverão parar, nos locais indicados por estes, respeitando os itinerários originais das linhas e os preceitos decorrentes da correta condução do veículo, insculpidos pelo Código de Trânsito Nacional.

Art. 2º Para todos os efeitos e fim da plena fruição dos direitos previstos, a pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 1º, § 2º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista e, art. 1º da Lei nº 3. 511, de 29 de maio de 2012, legislação municipal.

Art. 3º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo municipal o local mais próximo ao indicado, desde que garantida à segurança do usuário.

Art. 4º Fica convencionado que, para ser beneficiado por esta Lei, o passageiro com deficiência deverá estar devidamente identificado com crachá ou outro documento que identifique sua deficiência.

IMPRESSO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 04/08/2019 15:25 000000279



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Deverá ser colocado, em lugar visível no interior dos coletivos, placas ou adesivos divulgando os benefícios previstos na presente Lei para que os beneficiários tenham ciência do seu direito.

Art. 6º O descumprimento ao previsto no art. 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades, após a devida comprovação:

I- Advertência na primeira ocorrência;

II- Multa de 300 (trezentas) UFMs (Unidade Fiscal Municipal) enquanto medida de valor e parâmetro, prevista na Lei Complementar nº 178 de 2018, cujo valor da unidade é de R\$10,00 (dez reais).

Parágrafo único: Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar as penalidades.

Art. 8º As empresas concessionárias de transporte público deverão se adaptar às determinações desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 02 de abril de 2019.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA

Vereador Autor

Segundo Secretário da Câmara Municipal


PRESIDENTE DA CÂMARA



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Lei em anexo, dispondo sobre a dispensa da parada de ônibus somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, quando esta for solicitada por pessoas deficientes.

O Projeto de lei em tela tem por nova premissa a atenção à pessoa deficiente, visando a melhorar a condição de transporte coletivo para estes entes especiais de nossa cidade, por meio da dispensa da parada obrigatória dos ônibus somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiro. Portanto, a pretensão legislativa tem o condão de minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto para aqueles que necessitam.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior suplicam por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida digna, mais principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários do transporte coletivo.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela distância e locais impróprios dos pontos de ônibus, praticamente não utilizam tal transporte como pretendiam.

A proposição está respaldada pela Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015), segundo a qual, no artigo 46, diz que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

No que tange o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos na legislação do município, tal situação encontra respaldo na Lei 3.511, de 29 de maio de 2012.



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

Atualmente, o que se observa no Município, muitas vezes, é o desrespeito aos deficientes físicos, não havendo o necessário cuidado por parte de todos. Com esta presente propositura, visamos permitir, assim, terem melhor acessibilidade, sobrepondo-se as suas respectivas limitações.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 02 de abril de 2019.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA

Vereador Autor

Segundo Secretário da Câmara Municipal


PRESIDENTE DA CÂMARA